



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2310329-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é autor JOSE DONIZETE CEZARIO, é réu MUNICÍPIO DE VALINHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial e julgaram extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), COIMBRA SCHMIDT, EDUARDO GOUVÊA, MARIA OLÍVIA ALVES, MÔNICA SERRANO, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória – Autos Digitais

Processo nº 2310329-27.2024.8.26.0000

Autor: José Donizete Cezário

Réu: Município de Valinhos

Comarca: 2ª Vara de Valinhos

Juiz prolator (processo de origem): Dr. Geraldo Fernandes Ribeiro do Vale

Voto nº 11457

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Caso em Exame

O autor ajuizou ação rescisória para desconstituir acórdão que negou o recálculo da "gratificação de risco por morte" com base na Lei Municipal nº 5.307/16. O autor alegou violação de norma jurídica e erro de fato, solicitando gratuidade de justiça, que foi indeferida por falta de comprovação de hipossuficiência financeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de recolhimento das custas processuais e do depósito caução impede a formação válida do processo.

III. Razões de Decidir

3. O autor não comprovou a hipossuficiência financeira e não recolheu as custas processuais, descumprindo o artigo 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/2003 e o artigo 968, inciso II, do CPC.

4. A ausência de cumprimento dos requisitos processuais impede a formação válida do processo, justificando o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Processo extinto sem julgamento do mérito.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento das custas processuais e do depósito caução impede a formação válida do processo. 2. O indeferimento da petição inicial é justificado pela falta de cumprimento dos requisitos processuais.

Legislação Citada:

CPC, art. 966, incisos V e VIII; art. 968, inciso II; art. 485, incisos I e IV.

Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, inciso I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ação Rescisória 2170561-86.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 1º Grupo de Direito Público, j. 20.03.2025.

TJSP, Ação Rescisória 2172686-61.2023.8.26.0000, Rel. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 18.09.2024.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **JOSÉ DONIZETE CEZÁRIO** visando desconstituir acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Público (Proc. 1001388-76.2021.8.26.0650, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza), que negou provimento à pretensão de recálculo da "gratificação de risco por morte" com base na Lei Municipal nº. 5.307/16, que previa o pagamento da vantagem com base na remuneração do servidor, ao passo que tal norma foi alterada pela Lei Municipal nº. 5443/17 que passou a dispor que a vantagem incidirá somente sobre o vencimento padrão.

O autor funda o pedido nas hipóteses do artigo 966, incisos V e VIII, do CPC, relativos à violação da norma jurídica e existência de erro de fato. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não havendo pedido de concessão de tutela provisória nos termos do art. 969 do CPC.

A decisão de fls. 511/512 determinou a juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade de justiça.

A parte autora se manifestou às fls. 514/528, pugnando pela concessão de pedido liminar para suspensão do processo principal e do cumprimento de sentença. Diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, o pedido foi indeferido (fl. 542).

Irresignado, o autor interpôs Agravo Interno (fls. 545/550), o qual não foi conhecido (fls. 552/550).

Diante da ausência de comprovação da insuficiência financeira alegada, a gratuidade de justiça foi indeferida, com a determinação para o recolhimento das custas (fl. 560). Contudo, conforme certidão de fl. 562, o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que na petição inicial, o autor formulou pedido de gratuidade de justiça, lhe sendo oportunizada a vinda de documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira alegada. Contudo, regularmente intimado, por mais de uma vez, deixou de providenciar a juntada de documento e, posteriormente, com o indeferimento do pedido, não recolheu as custas iniciais devidas.

Portanto, diante da ausência de recolhimento das custas de ingresso, deixou o autor de cumprir com o determinado no artigo 4º, inciso I, da Lei Estadual nº. 11.608/2003.

Não obstante, também deixou de efetuar o depósito caução previsto no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente." g.n.

Sendo assim, assente que a presente ação deixa de reunir os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido, sendo tais requisitos condições para admissibilidade da ação rescisória.

Desta feita, diante da ausência de recolhimento da taxa judiciária e do depósito caução, cediço que é caso de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 968, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, são os precedentes da C. Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de rescisão de acórdão que reformou em parte a sentença de condenação por ato de improbidade administrativa, apenas para afastar a pena de perda dos valores recebidos indevidamente. Descumprimento da

determinação de regularização da inicial e recolhimento das custas iniciais e do depósito referido no artigo 968, inciso II, do CPC. Indeferimento da inicial com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 968, §3º combinado com art. 330, IV e art. 485, I, todos do CPC, que se impõe. Precedentes. Petição inicial indeferida. Ação julgada extinta." (TJSP; Ação Rescisória 2170561-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 1º Grupo de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA – SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Pretensão à desconstituição da coisa julgada, sob pretensa alegação de violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, CPC) – Determinação para a correta indicação do valor da causa e complementação do valor do depósito e custas processuais não atendida – Decurso do prazo sem manifestação do autor – Interposição de Agravo Interno que, além de não suspender a eficácia da decisão, foi protocolado após a certificação do decurso daquele prazo – Indeferimento da petição inicial de rigor - Ademais, ainda que se considerasse a emenda à inicial apresentada pelo autor, a destempo, ausente o interesse de agir (adequação), pois, é nítida a pretensão de utilização da ação rescisória como mero sucedâneo recursal – Descabimento – Precedentes – Processo extinto, sem resolução do mérito. – Petição inicial indeferida, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, incisos III e IV, e 968, §3º, todos do CPC, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do CPC." (TJSP; Ação Rescisória 2172686-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do
Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

Logo, de rigor o indeferimento da petição inicial, conforme previsto nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 968, §3º, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **indefiro a petição inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Diante a da ausência de citação da parte adversa e, consequentemente, da formação da relação processual, deixo de impor a condenação em honorários sucumbenciais.

Tânia Ahualli
Relatora